



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expedido na Avenida Presidente
Juscelino Kubitschek, 27 de outubro de 2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a inserção de disposições aos art. 49, 50 e 51 da Lei Complementar nº 10, de 19 de maio de 2006 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Substitui na Lei Complementar nº 10, de 19 de maio de 2006 (Código de Posturas do Município de Juazeiro do Norte), o Parágrafo único do art. 50 pelos §§ 1º, 2º e 3º, com a redação seguinte:

“§ 1º Os bares e restaurantes, regularmente constituídos como contribuintes fiscais e registro municipal de Juazeiro do Norte, poderão requerer, de forma excepcional, a ocupação de espaço público temporário para a instalação de mesas e cadeiras frente ao seu endereço, desde que não dificulte a circulação de pessoas e veículos.

§ 2º O horário da permissão tratada no parágrafo anterior somente poderá ocorrer no horário compreendido de vinte horas (20:00 h) e vinte e quatro horas (24:00h) dos dias de sexta-feira, sábado e domingo, e nos feriados civis e religiosos; mediante delimitação do espaço e pagamento de taxa de utilização a ser regulamentada pelo Município.

§ 3º A execução de atividade sonora nos locais tratados acima não poderão exceder o limite previsto no Parágrafo único do art. 49.”



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 2º. Incluem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 51 da Lei Complementar nº 10, de 19 de maio de 2006 (Código de Posturas do Município de Juazeiro do Norte), na forma seguinte:

“§ 1º Nas zonas que trata o presente artigo, admite-se a execução de atividade que produzem ruídos por instrumentos tratados no artigo anterior, se realizado no âmbito das entidades de hospedagem e clubes de recreação e lazer, regularmente inscritos no cadastro do Município, em suas áreas internas reservadas à prestação de serviços de bar, restaurante e festa.

§ 2º A utilização dos equipamentos não poderão em sua intensidade sonora ultrapassar a cento e cinquenta decibéis (150 db), a conta da distância de trinta metros (30m) da área limítrofe da propriedade imobiliária ocupada pela entidade de hospedagem.

§ 3º O horário de produção de atividade sonora não poderá antecipar-se das dezesseis horas (16:00) nem exceder as cinco horas (05:00h) do dia seguinte, exceto nos dias também indicados no § 3º do artigo 50.”

Art. 3º Incluem-se os §§ 1º e 2º ao art. 51, com a redação seguinte:

“§ 1º A proibição que trata o *caput* deste artigo exclui as entidades tratadas nos artigos 49 e 50 desta lei.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a permissão de uso e a fiscalização das atividades sonoras de que trata o Capítulo V desta lei.”



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (vinte e um) de outubro de dois mil e quinze (2015)./////////

DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE